



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002041/90-70
Recurso nº. : 065.253
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : EDMAR RUFINO BORGES
Recorrida : DRF em IMPERATRIZ - MA
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.670

IRPF – EX.: 1987 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Comprovada a contratação de financiamentos rurais durante o ano-base e a existência de outros anteriores ainda a concluir, que possibilitaram o ingresso de recursos financeiros suficientes ao suporte da evolução patrimonial apurada, devem tais valores constituir prova em contrário à presunção *juris tantum*, lastro da infração objeto do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMAR RUFINO BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002041/90-70
Acórdão nº. : 102-45.670
Recurso nº. : 065.253
Recorrente : EDMAR RUFINO BORGES

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o crédito tributário, constituído por Notificação de Lançamento Suplementar, de 30 de abril de 1990, equivalente a 10.450,10 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, decorrente da omissão de rendimentos de natureza não identificada, classificáveis na cédula H, caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no ano-base de 1986, em valor de Cz\$ 517.221,00. Observe-se que a penalidade foi agravada em virtude do não atendimento à solicitação de esclarecimentos enquanto o lançamento efetuado com lastro nos dados declarados.

Assim, análise sumária da declaração pela DRF/Belém, sem qualquer esclarecimento do contribuinte, uma vez que seu domicílio fiscal era diferente daquele do documento verificado, pois em Imperatriz, MA, sob outra jurisdição fiscal.

Conhecido o feito, o contribuinte impugnou-o alegando que o acréscimo tinha suporte em financiamentos rurais que não foram considerados em face da ausência de comprovação. No entanto, a Autoridade Julgadora de primeira instância não aceitou a documentação apresentada – configurada por extratos bancários da área agrícola do B. do Brasil S/A – em face da ausência dos respectivos contratos, e manteve o feito parcialmente, reduzindo a penalidade de ofício agravada, de 75% para 50%, considerando o embaraço causado pelo endereço em localidade diferente daquela constante do cadastro fiscal.

O recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de março de 1991, manteve a alegação inicial e foi acompanhado de cópias dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002041/90-70
Acórdão nº. : 102-45.670

contratos que dão lastro aos extratos juntados na peça impugnatória e, de novos documentos relativos a financiamentos rurais declarados.

Julgado nesta Câmara em 3 de dezembro de 1991, onde foi Relatora a ilustre Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, foi convertido em diligência para que a autoridade de primeiro grau apreciase as provas anexadas ao processo na fase recursória e, ainda, para obter parecer conclusivo da fiscalização sobre a admissibilidade das referidas provas, com ciência ao contribuinte.

Em seguida, após uma série de trâmites burocráticos decorrentes da incerteza provocada pela jurisdição e pelo conteúdo da Resolução, o processo retorna a este órgão, contendo Informação Fiscal, onde a autora conclui pela improcedência do feito em face dos documentos acostados ao processo, fls. 53 a 55.

Trâmite processual.

Em 22 de abril de 1992 o processo retornou à DRF/Imperatriz; em 7 de maio de 1993, foi encaminhado à FIANA/DRF/Imperatriz; em 20 de outubro de 1998, encaminhado à DRJ/Fortaleza que o analisou e entendeu não ter sido cumprida a determinação do Conselho de Contribuintes e o devolveu em 19 de novembro de 1998 à DRF/Imperatriz. Em 8 de dezembro de 1998, a FIANA/DRF/Imperatriz devolveu o processo à DRJ/Fortaleza porque entendeu que aquela deveria analisá-lo preliminarmente, e, então, caso necessária, haveria a manifestação do fisco.

Novamente a DRJ/Fortaleza manifestou-se sobre a questão e esclareceu que o processo já fora analisado pela Autoridade Julgadora de primeira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002041/90-70
Acórdão nº. : 102-45.670

instância em 4 de janeiro de 1991, e que, portanto, somente em três hipóteses poderia ser objeto de nova análise naquela instância, a saber: a) comprovação da existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto; b) a existência de erros de escrita ou de cálculos constantes da decisão singular; c) a decretação de nulidade da decisão de primeiro grau declarada pelo Conselho de Contribuintes. Em face da inexistência de qualquer dessas hipóteses e, também, porque entendeu referir-se a expressão "autoridade de primeiro grau" àquela, devolveu o processo à DRF/Imperatriz em 11 de janeiro de 1999.

Provavelmente em 12 de janeiro de 1999, porque não consta data no despacho do Delegado da Receita Federal em Imperatriz, fl. 50, referida autoridade entendeu que o julgamento de primeira instância efetuado pela DRF/Imperatriz era nulo em virtude do domicílio do contribuinte pertencer à DRF/Belém, fl. 47. Assim, encaminhou o processo àquela unidade para que reapreciasse a impugnação apresentada e o recurso como se impugnação fosse, e concedesse novo prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. Obs. A data presumida do despacho foi extraída da movimentação contida na capa do processo.

Em 4 de maio de 1999, a DRJ/Belém demonstrou que o julgamento proferido pela DRF/Imperatriz não era nulo pois o domicílio do contribuinte era na Rua Goiás, n.º 33, Três Poderes, Imperatriz, Maranhão, e que esse fato não foi cogitado pelo Conselho de Contribuintes. Lembrou que após proferido o julgamento não caberia qualquer manifestação da autoridade julgadora, a não ser nas hipóteses de nova análise citadas pela DRJ/Fortaleza. E, como o domicílio do contribuinte pertence à jurisdição da DRF/Belém, determinou a realização da diligência solicitada e o posterior retorno para encaminhamento ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002041/90-70
Acórdão nº. : 102-45.670

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Após as diversas idas e vindas e os entendimentos externados pelas autoridades envolvidas o processo teve a determinação do colegiado desta E. Segunda Câmara cumprida, em 27 de novembro de 2001.

Quanto às diversas interpretações sobre as determinações contidas na Resolução desta E. Câmara, vale esclarecer que o processo retornou à unidade de origem para a análise de admissibilidade das provas juntadas na fase recursal e manifestação da autoridade julgadora de primeira instância uma vez que a mesma desconhecia tais documentos quando proferiu sua decisão. Esse procedimento visa prevenir a supressão de instância julgadora.

Considerando que o processo tramitou pela DRJ/Belém, conforme consta do despacho à fl. 51, e que, nesse documento, decidiu-se pela diligência solicitada seguida do retorno a este órgão, em virtude do entendimento de que somente em três hipóteses poderia ser objeto de nova análise naquela instância, a saber: a) comprovação da existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto; b) a existência de erros de escrita ou de cálculos constantes da decisão singular; c) a decretação de nulidade da decisão de primeiro grau declarada pelo Conselho de Contribuintes, conclui-se que as provas apresentadas na fase recursal foram conhecidas pela referida autoridade e que esta optou pela manutenção do julgamento na esfera superior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002041/90-70
Acórdão nº. : 102-45.670

Assim, passando aos fatos, verifica-se que a Auditora Ana Célia Azevedo da Silva concluiu pela improcedência do feito em vista dos valores decorrentes da documentação apresentada na fase recursal constituírem suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto constatado.

Confrontando os dados da referida Informação com aqueles da documentação acostada ao processo na fase recursal, verifica-se que assiste razão à ilustre Autoridade Fiscal, como indicado a seguir:

1. O financiamento rural de um trator marca Valmet, junto ao B.Brasil S/A, EAI-86/00079-9, permitiria recebimento de Cz\$ 217.842,00, em 30 de abril de 1986, no entanto, comprova-se crédito de, apenas, Cz\$ 49.060,00, em 25/11/86, pelo extrato juntado à peça impugnatória;
2. Em função da escritura de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária, de 12/11/1985, decorrente do EAI-81/0188, assumiu dívida relativa à parte do financiamento já liberada e recebeu em 1986, quantia equivalente a 1493,50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, que corresponderam a Cz\$ 158.908,40 (1493,50 OTN's x Cz\$ 106,40);
3. Do contrato 86/00299-6, e respectivo extrato juntado à peça impugnatória, verifica-se liberação de CZ\$ 281,87, em 25/09/86 e CZ\$ 169,12, no mês 12/96 (dia ilegível), equivalentes a Cz\$ 450.990,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

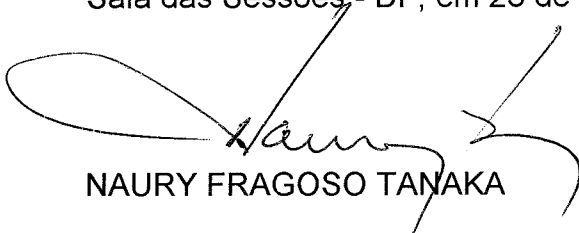
Processo nº. : 10280.002041/90-70
Acórdão nº. : 102-45.670

As notas fiscais de produtor referem-se à encaminhamentos de mercadorias para depósito na CIBRAZEM, operação distinta da “vendas de produtos rurais”. Nesta não há ingresso de valores, ao contrário, saídas pelo pagamento do custo de manutenção em estoque. Assim, discordo da posição contida na Informação Fiscal, e não as considero redutoras do acréscimo patrimonial verificado.

Somando os valores comprovadamente atribuídos ao contribuinte a título de empréstimos e aqueles para os quais há documento informando sobre a disponibilidade nesse ano-base, todos já devidamente identificados, temos um total de Cz\$ 658.958,40 (Cz\$ 49.060,00 + Cz\$ 158.908,40 + Cz\$ 450.990,00). Portanto, correta a Autoridade Fiscal, uma vez que o acréscimo patrimonial a descoberto totalizou Cz\$ 517.221,00, conforme análise à fl. 2, valor menor que os recursos recebidos e nela não aproveitados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões.- DF, em 23 de agosto de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA